

MENSAGEM DE VETO Nº 009/2025.

À Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CÉZAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-la cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 023/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025, que “**ALTERA A LEI Nº 342, DE 18 DE ABRIL DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, pelos motivos que irei abaixo expor.

O ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete iniciar o processo legislativo inovador nas matérias que são objeto do Projeto de Lei (PL) nº 023/2025.

No caso em análise, o PL submetido à apreciação é de origem parlamentar, devendo ser verificado se a matéria versada na proposição legislativa adentra ou não no rol de matérias que foram destinadas pelo texto constitucional à iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstos no art. 61, §1º, inciso II, da CF/88.

É importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Executivo estão taxativamente previstas no art. 61, §1º, incisos I e II da CF/88, em rol *numerus clausus*, não se permitindo interpretação ampliativa do mencionado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente servidores e órgãos do Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais firmados em sede de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Dessa forma, com exceção dos projetos de leis que disponham sobre criação, extinção e atribuições legais de órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, §1º, incisos I e II, da CF/88), todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.

No projeto ora submetido à análise, verifica-se que, ao alterar a Lei nº 342/2005, que teve sua origem no Poder Executivo, há violação a separação dos poderes.

Logo, por se tratar de hipótese de iniciativa privativa do Executivo, a atuação parlamentar é inconstitucional a estabelecer projeto que altere tal legislação.

Com efeito, o referido projeto de lei, revela-se formalmente inconstitucional, por violar a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal (art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da CF/88).

Sendo assim, resta configurado na presente proposição ofensa aos princípios Constitucionais, pela usurpação de competência do Chefe do Executivo.

Sob o ponto de vista material, verifica-se que o projeto de lei em apreciação se encontra em verdadeira violação ao princípio da separação dos poderes, sendo imperioso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Diante do exposto, diante do vício de inconstitucionalidade formal por violação da competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal (art. 61, §1º, inciso I, alínea “b”, da CF/88) necessário a vedação do projeto, para que não haja futuras impugnações a legislação.

Porém, nada impede que o Executivo Municipal proceda a alteração legislativa, com o intuito de aprimorar o referido Conselho, e incluir a proposta apresentada.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 023/2025-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 18 de julho de 2025.



Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins